



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.002047/97-94  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.444  
RECURSO Nº : 121.603  
RECORRENTE : BASF S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

II/PI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. D-PANTHOLACTON/D-PANTOLACTONA E METANOL. 3824.90.89.

O produto "D-Pantholacton", preparação constituída de D-Pantolactona e Metanol, classifica-se no código 3824.90.89 da TEC.

JUROS DE MORA.

Os juros de mora só não são exigíveis quando há o depósito integral do crédito tributário questionado.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2000

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

01 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.444  
RECORRENTE : BASF S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Discute-se no presente processo a classificação fiscal de produto químico, descrito pelo importador como “D-Pantolactona 50%. Composto heterocíclico ‘à base de Alfa-Hidroxi-Beta, Beta Dimetilgama-Butirolactona - nome comercial/científico: D-Pantholacton FG – Estado físico: em solução líquida, com teor de concentração de 48,55% - Restante álcool metílico (estabilizante e solvente) – Reg. Dif. Nº 14547 de 07/08/86. Validade indeterminada.”, posicionado no código 2932.29.90, que foi desclassificado para o código 3824.90.89, destinado a “Outros produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições”, com base no Laudo LABANA 4529, que informa ser o produto uma “preparação constituída de D-Pantolactona e Metanol utilizada na produção de Pantotenato de Cálcio”, exigindo-se a diferença dos tributos e as multas previstas no art. 44, inc. I (I.I.) e 45 da Lei 9.430/96 (IPI).

Em sua impugnação (fls. 35/58), o importador defende a classificação adotada na DI afirmando que:

- a) a “D-Pantolactona” é produzida para uso na síntese do “Calcium-D-Pantotenate”, possuindo geralmente uma concentração de aproximadamente 50% dissolvida em metanol;
- b) a concentração relativamente alta do metano é necessária unicamente para evitar que o produto se cristalice durante o transporte, o que se insere na disposição contida na Nota 1, alínea “ f” do Capítulo 29 da TEC: “1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

...

os produtos das alíneas “a”, “b” ou “c” acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência a sua aplicação geral;

*L. Soares*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.444

trata-se de produto de constituição química definida e isolado, acompanhado de um solvente.

Requeru a produção de provas, especialmente a juntada da literatura técnica e contraprova pelo INT.

A DRJ determinou a realização de diligência, da qual resultou o relatório técnico do INT de fls. 56/58, identificando o produto como “uma solução de R-(-)-Pantolactona em metanol, na concentração de 53%”, informando que, segundo dados técnicos fornecidos pela BASF, “o metanol ...é um solvente ideal para a Pantolactona, pois permite uma alta qualidade do produto final na aplicação no campo de rações animais. Além do que, o metanol devido a sua alta volatilidade, permite uma fácil recuperação do produto D-Pantolactona nele dissolvido. Encontra-se na concentração ideal (50%), uma vez que acima deste limite, à temperatura ambiente, o produto se cristalizaria, impossibilitando assim a sua saída dos tambores.”

Para responder ao terceiro quesito, se a adição do metanol torna o produto apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, discorre sobre o produto e afirma “ o metanol proporciona à D-Pantolactona facilidade de manuseio e é o solvente ideal para a produção de pantotenato de cálcio.”

Pronunciou-se a recorrente sobre o resultado da diligência afirmando que o laudo ratificou a correção da classificação dada ao produto na DI, especificamente a necessidade de pelo menos 50% do metanol por razões de transporte; que o metanol não proporciona uso específico, mas simplesmente imprime maior facilidade de manuseio; que a produção de pantotenato de cálcio é uma das aplicações gerais do produto, pelo que a presença do metanol não torna o produto particularmente apto para uso específico diverso.

A DRJ determinou a realização de diligência junto ao LABANA, para responder aos quesitos de fls. 70, pois os citados laudos se basearam, parcial e respectivamente, em informações técnicas e em informações fornecidas pelo fabricante/importador do produto. Em resposta, o LABANA, baseado em referências bibliográficas, que anexa, discorre sobre o produto e apresenta as conclusões de fls. 79 e 80, que leio em Sessão.

A recorrente sustentou que o pronunciamento do LABANA corrobora sua tese de que o metanol é indispensável ao transporte do produto, ao afirmar que a D-Pantolactona é um cristal higroscópico, o que significa que ele absorve água e, assim, sem o metano, se cristalizaria, ratificando também suas alegações anteriores quanto ao uso específico, sustentando-as no laudo do INT.

*Assessor*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.444

A decisão de Primeira instância (fls. 98/106) manteve parcialmente a exigência fiscal, excluindo as multas, pois não houve declaração inexata.

Afirma que a questão centra-se no fato de que a D-Pantolactona adicionada de metal, segundo o LABANA, constitui uma preparação particularmente utilizada na obtenção do Pantotenato de Cálcio, pelo que estaria excluída do Cap. 29. Sustenta a impugnante que o metanol tem a função exclusiva de viabilizar o transporte do ingrediente principal e que a produção do pantotenato de cálcio é uma das aplicações gerais e não, uso específico.

Transcreve as Notas 1-A, 1-D, 1-E e 1-F do Cap. 29 (fls. 102), que leio em Sessão, argumenta e conclui, com base no Laudo e no Parecer Técnico, que “o metanol, muito embora confira qualidade e até melhore o manuseio do produto, não é indispensável ao transporte...”.

Afirma que o LABANA, o INT/RJ e o próprio fabricante “asseguram que o metanol, além de facilitar o manuseio, tem seu uso vinculado `a posterior obtenção do pantotenato de cálcio, a partir da D-Pantolactona”.

Contesta a afirmativa de que “ a produção do pantotenato de cálcio é uma das aplicações gerais”, argumentando no sentido de que ela não encontra respaldo no SH, concluindo que a adição do solvente é permitida desde que não vincule a utilização do produto a uma determinada aplicação, ainda que usual. No caso presente, o metanol, além de não ser indispensável ao transporte, “torna-o particularmente apto para uso específico” e confere, segundo o fabricante, “uma alta qualidade ao produto final”.

Sustenta, a seguir, que o produto classifica-se no código 3824.90.89, pois foi identificado como uma preparação constituída de D-Pantolactona e metanol.

A dispensa das multas baseou-se no ADN COSIT 10/97, pois não houve declaração inexata, apenas erro de classificação.

Em seu recurso (fls. 110/113), a importadora alega que a decisão recorrida desconsiderou fatos de incomensurável importância e foi de encontro à literatura técnica trazida aos autos.

Ratifica a alegação de que o metanol, na concentração de 50% , é usado com a única finalidade de viabilizar o transporte, o que enseja a aplicação da Nota 1-F, Enfatiza que a informação do LABOR corrobora essa tese, ao afirmar que “a D-Pantolactona é um cristal higroscópico, contendo solvente Metano, o que equivale a dizer que, sem o solvente, o produto se cristalizaria”, demonstrando a necessidade de transporte.

*Assassin*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.444

Quanto ao uso específico, argumenta que o metanol simplesmente imprime melhor facilidade de manuseio; que na prática, não é possível produzir o pantotenato de cálcio a partir da D-Pantolactona crua; que a produção desse produto é apenas uma das aplicações gerais do produto; e que o metanol não torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral, classificando-se, portanto, no Cap. 29.

Pleiteia seja declarada a insubsistência do Auto de Infração, extinguindo-se o crédito tributário, incluídos os juros de mora.

É o relatório.

*M. Soares*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.444

VOTO

O processo está devidamente instruído e a controvérsia se situa nas conclusões divergentes que a recorrente e a autoridade recorrida deram às provas.

Mantenho a decisão recorrida, pelas razões nela expendidas, que adoto.

A classificação do produto importado no Capítulo 29 depende, neste processo, da resposta a duas questões:

- a) se o solvente, metanol, é indispensável e tem a finalidade exclusiva de viabilizar o transporte;
- b) se a adição do metanol torna o produto particularmente apto para uso específico de preferência a sua aplicação geral.

A resposta à primeira indagação é não e, só isso, seria suficiente para excluí-lo do Cap. 29. O termo indispensável é auto-explicativo. O Labana é taxativo ao informar que não há justificativa para se afirmar que “a solução sob exame seja um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidade de transporte (fls. 79)”; “a D-Pantolactona é solúvel em Água” (idem); “o Metanol não foi adicionado com a finalidade de viabilizar o transporte” (fls. 80). O Relatório Técnico do INT (fls. 57) não afirma que o metanol seja indispensável ao transporte, mas que ele permite uma alta qualidade ao produto final e permite a fácil recuperação do produto nele dissolvido. Ademais, a possibilidade de cristalização está associada ao uso do próprio metanol, se adicionado em uma concentração superior a 50%. Está, assim, o produto excluído do Cap. 59.

O próprio Relatório Técnico do INT, em que se lastreia basicamente a defesa, diz:

“O Pantotenato de Cálcio pode também ser produzido a partir da pantolactona “crua”, entretanto a atividade biológica do pantotenato de cálcio se reduz e as suas propriedades física são adversamente afetadas”.

Ficou também comprovado que o uso do solvente metanol facilita o manuseio do produto, torna a solução em condições de uso específico, a fabricação do

*Alboares*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.603  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.444

pantotenato de cálcio. É o que afirmam o Laudo Labana e o Relatório do INT. Não se classifica o produto importado, também por isso, no Cap. 29.

Quanto aos juros de mora, cujo pleito se baseava exclusivamente na possibilidade de não prosperar a desclassificação tarifária, mantida esta, não há que se cogitar sua dispensa. Dando-se razão ao contribuinte, inexistirão juros a excluir, pois os tributos considerados devidos foram recolhidos antecipadamente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.002047/97-94  
Recurso nº: 121.603

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.444.

Brasília-DF, 15.05.01.....

Atenciosamente,

  
Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 07/06/2001  
f. do L. e. S.